Ofício nº 1039/2022

Parauapebas, 27 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 041/2022, que dispõe sobre a autorização no transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte nos meios regulares de transporte coletivo municipal, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **12 de maio de 2022** (**quinta-feira**)**.**

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo final expira em **31 de maio de 2022** (**terça-feira**), uma vez que no dia **10/5/2022** (**terça-feira**), não foi considerado dia útil, em virtude de Feriado Municipal – Lei nº 013/1989.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento perante essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental no processo de elaboração da lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade.

O doutrinador José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante, os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 041/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, com isso, incorre em **vício de iniciativa**, posto que claramente afetará no modo de prestação do serviço público de transporte público municipal e, com isso, incorrendo em risco de de afrontar os ditames legais do art. 53, inc. V c/c art. 71, inc. VIII, da Lei Orgânica, senão vejamos:

> Lei Orgânica
>
> Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> V - **organização administrativa**, **serviços públicos** e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)
>
> Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:
> VIII - **dispor sobre a organização** e **o funcionamento da administração pública municipal**, na forma da lei;
> (sem destaque no texto original)

A esse respeito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica ao assentar o seguinte posicionamento sobre iniciativas legislativas privativas, *in verbis*:

> E M E N T A: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR** – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS** O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida

> instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 1809, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

Não bastasse os aspectos jurídicos (vício jurídico) suficientes para balizar a manifestação pelo veto integral ao Projeto de Lei nº **041/2022**, a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI em manifestação formal (Memo nº 524/2022 – SEMSI/AJ), no aspecto político (interesse público) o projeto de lei aprovado também merece ser vetado.

Dentre as razões apresentadas, a SEMSI destaca que o animal acomodado ocupará uma vaga no transporte público e ao não pagar a tarifa correspondente, tende a onerar a prestação do serviço pelo operador, assim como a frota do transporte público municipal é composta por micro-ônibus que possuem certa demora na circulação, com rotas, por vezes, superiores a 02 (duas) horas de duração e como os veículos não possuem climatização tende a acarretar estresse ao animal, circunstância hábeis na compreensão do órgão municipal a legitimar um veto também sob o aspecto político por ausência de interesse público.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **041/2022**, uma vez que a matéria contém vício de iniciativa e, com isso, sujeito a declaração de inconstitucionalidade formal, na exata medida que o objeto da lei aprovada afetará a **organização administrativa e o serviço público de transporte coletivo municipal**, adentrando, portanto, em matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito, consoante as fundamentações acima declinadas.

Município de Parauapebas, 27 de maio de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL